



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2046304-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Itanhaém, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente MACIEL ABILIO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2046304-52.2025.8.26.0000 - Itanhaém

Paciente: Maciel Abilio da Silva

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Juiz de Direito: Paulo Alexandre Rodrigues Coutinho

Relator Des. Francisco Bruno

Voto n.º 47.336

Habeas Corpus. Ameaça e lesão corporal. Violência doméstica. Necessidade de manutenção da custódia para a garantia da integridade física e psicológica da vítima, que está em situação de risco. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo defensor público Thiago de Luna Cury em favor de Maciel Abilio da Silva, preso e denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 129, § 13, c.c. art. 14, inciso II, e 147, § 1º, todos do Código Penal, em concurso material, na forma da Lei nº 11.340/2006. Afirma que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte MM Juízo de Direito do Plantão Judiciário do Foro Plantão 56.^a CJ da comarca de Itanhaém (autos n.º 1500139-45.2025.8.26.0633), em razão da conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Sustenta, no entanto, que não estão presentes os requisitos para a manutenção da custódia cautelar e que a prisão é desproporcional, sendo cabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Alega que o paciente é primário, possui trabalho lícito e residência fixa, em local diverso da vítima. Aduz que, em caso de eventual condenação, o paciente poderá ser beneficiado com regime prisional diverso do fechado.

Pede, em suma, a imediata soltura do paciente e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 1/8).

A liminar foi indeferida (fls. 67/69), foram prestadas informações (fls.

74/102) e manifestou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 110/114).

É o relatório.

Cuida-se de paciente denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 129, § 13, c/c artigo 14, inciso II, e no artigo 147, § 1º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/2006.

Conforme constou da r. decisão que indeferiu a liminar: *"o auto de prisão em flagrante está em ordem e a r. decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 53/55), ao que consta, está devidamente fundamentada nas circunstâncias fáticas que ensejaram a prisão e não na gravidade abstrata do delito. Destacou o MM. Juiz a quo que "... Verifica-se, em exame preliminar, a existência do crime de ameaça no contexto de violência doméstica, conforme os depoimentos da vítima e das testemunhas. Há indícios de que o custodiado seja o autor desses fatos, já que abordado e preso em flagrante próprio (art. 302, I e II, do CPP), conforme relatos dos policiais e das testemunhas. Em razão da gravidade dos fatos praticados, a prisão preventiva, como garantia da ordem pública, evitando-se que o custodiado reitere a prática de condutas criminosas (art. 312 do CPP), especialmente contra pessoa com quem teve íntima convivência, sendo sua conduta concretamente grave. Espera-se uma resposta mais efetiva do Estado a casos de violência doméstica e familiar, em especial quando cometidos contra a mulher, não bastando a simples imposição de protetivas para que o suposto agressor possa retornar ao seio familiar e, muito provavelmente, reiterar a prática de violência."*

Os fatos, em análise preliminar, são muito graves, envolvendo promessa de mal definitivo à ex-companheira. No presente caso, além do depoimento prestado pela vítima (fl. 16), o próprio paciente admitiu ter ido à casa de sua ex-companheira na posse de uma faca, declarando que "não queria matá-la, apenas dar um susto" e que "o intuito era de matar o suposto amante e não de ferir a vítima, por isso arremessou a faca pela grade do prédio onde a vítima mora. Como o instrumento não passou pela grade, pegou novamente e arremessou para outro lado" (fl. 25)."

A segregação cautelar, portanto, se mostra necessária, em razão da

existência de situação de violência, além da necessidade para garantir a integridade física e psicológica da vítima, que está em situação de risco, sendo insuficiente e inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Há indícios suficientes de autoria e prova de materialidade delitiva; e os requisitos da prisão preventiva, também, encontram-se configurados.

A custódia cautelar se justifica quando existe alta probabilidade de afetação da incolumidade física das vítimas, especialmente as sensíveis, que são tuteladas por diplomas próprios, v.g. Lei Maria da Penha, Estatutos do Idoso da Criança e do Adolescente:

(...) a conduta reiterada do acusado aponta que, em liberdade, poderá continuar a praticar a conduta, representando sério risco à vítima. Neste particular, e em observância ao determinado pela recente Lei 12.403, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes ao caso em tela. Em suma, a dúvida deve obrar em favor da mulher (protegida pela lei de maneira especial). A propósito, a presunção de inocência é princípio (e não regra) e, como tal, pode ser aplicada com maior ou menor intensidade, quando ponderada com outros princípios ou bens jurídicos constitucionais colidentes. [...] O princípio da presunção de inocência adquire menor peso ao ser ponderado com o interesse constitucional na efetividade da lei penal, em prol dos bens jurídicos que ela visa resguardar. (HC 118.770/SP, 1.ª T., Min. Luís Roberto Barroso, j. 07/03/2017)

A jurisprudência é remansosa no sentido de que a primariedade e os bons antecedentes, bem como a residência fixa e ocupação lícita, por si, não garantem o direito à liberdade – são pré-requisitos, em geral, necessários, mas não suficientes.

Ademais, sobre o tema de que trata o art. 312, do Código de Processo Penal, Júlio Fabbrini Mirabete, in **“Código de Processo Penal – Interpretado –, Atlas, 7ª ed.”**, deixou-nos a seguinte lição, que continua válida, mesmo após as recentes alterações processuais sobre o tema da prisão preventiva:

“Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja

acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida.” (**Código de Processo Penal – Interpretado** –, Ed. Atlas, 7ª ed., comentários ao artigo 312).

Por fim, outras considerações, sobre o mérito da ação penal, por dependerem de análise pormenorizada de provas, é incabível no âmbito estreito deste *writ* e serão objetos da prolação da sentença.

Não há, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Pelo exposto, meu voto **denega** a ordem.

FRANCISCO BRUNO
Relator